JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.158.01-58

Representação - Tomada de Preços - impugnação de edital - antecipação de preço constante no edital e exclusão de sociedades cooperativas - conhecida a representação e julgada procedente - anulada a licitação - abertura de novo certame.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Representação contra o edital – Tomada de Preços número **4/01** formulada pela Coopersemo – Cooperativa de Serviços Múltiplos, cujo objeto é a locação de 20 (vinte) veículos, com o máximo de 02 (dois) anos de fabricação, com motorista, combustível e outras exigências descritas na inicial.

A interessada se insurgiu na peça interposta contra a exigência contida no item 5.1 do Edital por considerá-la ilegal uma vez que, no seu entender, foram infringidos os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e outras, alijando do certame as empresas do ramo de transporte e, em particular, as Sociedades Cooperativas que poderiam oferecer preço único para todos os associados (motoristas autônomos), muito inferiores aqueles preços diversificados a serem ofertados individualmente pelos motoristas autônomos, além do que, a antecipação dos preços no edital permitia o conluio dos licitantes no subitem 6.5.

A Assessoria Técnica Jurídica ressaltou, preliminarmente que, face a ausência do Contrato Social ou Estatuto apto a comprovar representação válida ou os poderes da signatária, o pedido não reúne condições de admissibilidade.

Consignou ainda, que, ao contrário do alegado pela impugnante, o edital não distinguiu entre cadastrado e não cadastrado e, no que respeita à participação das Sociedades Cooperativas no certame, aduziu que estas somente têm assegurado suas participações através de decisões judiciais.

Finalizou sugerindo pelo não conhecimento da denúncia. Entretanto, caso conhecida pelo Tribunal, a manifestação é pela rejeição da mesma.

A Procuradoria da Fazenda ressaltou que procedimento licitatório idêntico já foi aprovado por esta Corte à vista dos pareceres favoráveis da Auditoria, da Assessoria Jurídica e dela mesma.

A Secretaria-Diretoria Geral, em fundamentado parecer, justificou a participação de Sociedades Cooperativas em processos licitatórios, com esteio em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos casos de Tomada de Preços, pelo Tribunal de Contas do Paraná em certames de serviços de caráter material e acessório, aduzindo, em remate, que não obstante a ilegitimidade da impugnante por não comprovar representação válida, pode

ser ela passível de convalidação, não podendo o Tribunal deixar de enfrentar o mérito da questão ante o vício inexpugnável contido no edital restringindo o universo de licitantes e, com isso, impedir a participação das Sociedades Cooperativas.

Terminou por sugerir o conhecimento da presente Representação e seu acolhimento, com proposta de imediata sustação da Tomada de Preços número **4/01** para correção do edital.

O Nobre Conselheiro Relator adotando as razões expostas pela Secretaria-Diretoria Geral determinou, nos termos do Ofício número **27/01** (folha 136) encaminhado à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, que a reabertura do certame seja realizada com a devida correção da peça editalícia, de modo a não serem alijadas do procedimento licitatório as Sociedades Cooperativas.

Cumprindo a determinação, a Origem anulou a Tomada de Preços número **4/01** (conforme publicado no Diário Oficial do Município de 19/03/2002 – folha 187) e adotou as providências necessárias visando a abertura de novo certame, com as correções prescritas pelo Tribunal, especialmente dispondo no item 1.1. que as empresas, cooperativas e autônomos poderão participar da licitação, consoante apurado pela Secretaria de Fiscalização e Controle em diligência "in loco", cuja documentação pertinente fez anexar como folhas 155 a 187.

É o relatório.

V O T O

À vista das manifestações dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda e, especialmente, da Secretaria-Diretoria Geral cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **conheço da Representação** formulada pela Coopersemo – Cooperativa de Serviços Múltiplos, **julgando-a procedente**, visto que a Origem, reconhecendo as medidas saneadoras determinadas pelo Relator, já promoveu a abertura de novo certame com as correções indicadas.

Isto posto, determino que se procedam às comunicações de praxe, inclusive à denunciante Coopersemo – Cooperativa de Serviços Múltiplos, **ARQUIVANDO-SE**, posteriormente os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Cooperativa de Serviços Múltiplos – Coopersemo, julgando-a procedente, visto que a Origem, reconhecendo as medidas saneadoras determinadas pelo Relator, já promoveu a abertura de novo certame, com as correções indicadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do presente Acórdão, bem assim do relatório e voto do Relator à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, à empresa denunciante Cooperativa de Serviços Múltiplos – Coopersemo e à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator